



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PALOTINA**

**VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI**

**Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 -**

**E-mail: adba@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002783-95.2016.8.16.0126**

Processo: 0002783-95.2016.8.16.0126

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$6.938.629,99

Autor(s): • **COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA**  
(CPF/CNPJ: 10.995.717/0001-74)

**ESTRADA MUNICIAPL ORESTES VILETTI, S/N COMERCIAL -  
PROLONGAMENTO DA RUA 24 DE JUNHO - PALOTINA/PR - CEP:  
85.950-000**

• **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA**  
(CPF/CNPJ: 08.627.966/0001-65)

**EST MUNICIPAL ORESTES VILETTI, S/N KM 1 - ZONA RURAL -  
PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000**

Réu(s): • **Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**

**R. 15 de Novembro, 1170 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 -  
Telefone: (44) 3649-8798**

Terceiro(s): • **BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)**  
**AV PRES KENNEDY, 1120 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000**

• **Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)**  
**Rua 21 de Abril, 718 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000**

• **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)**  
**Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130**

• **CHIAPETTI & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 76.283.779/0001-61)**  
**RODOVIA PR 323/KM 304, S/N PRÓXIMO A RETIMAR - PARQUE  
INDUSTRIAL - UMUARAMA/PR - CEP: 87.570-013**

• **CLEVERSON MARCEL COLOMBO (RG: 58628425 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
014.868.059-30)**  
**RUA MARTIN AFONSO, 284 - MARINGÁ/PR**

• **Check Express (CPF/CNPJ: 03.440.147/0001-90)**  
**Rua Bororos, 900 sobreloja - TUPÃ/SP**

• **Cooperativa de Credito da Regiao Meridional do Brasil - Sicoob Unicoob  
Meridional (CPF/CNPJ: 05.392.810/0001-54)**  
**Rua Bandeirantes, 186 - GUAÍRA/PR**

• **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi  
Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CPF/CNPJ: 81.099.491/0001-71)**  
**av. presidente Kennedy, 2268 - PALOTINA/PR**

• **EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS S/AS (CPF/CNPJ:  
90.770.413/0001-48)**  
**RUA ANA CATARINA CANALLI, 1101 - SÃO CIRO - CAXIAS DO SUL/RS**

• **ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)**  
**Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguauçu - Centro Cívico -  
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400**

• **FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA (CPF/CNPJ: 84.432.087/0001-66)**  
**Rua Ponte Pensil, 608 - Centro - SCHROEDER/SC - CEP: 89.275-000**



- Itau Unibanco S/A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Praça José Rodrigues, 2964 - Centro - CAMPINAS/SP - CEP: 13.015-050
- KAUTHEC DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
(CPF/CNPJ: 08.923.779/0002-00)  
Avenida Lions Internacional, 881, Gleba Juntinho, 881 - TANGARÁ DA  
SERRA/MT - CEP: 78.300-000
- METALURGICA VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CPF/CNPJ:  
10.560.694/0002-56)  
Rua São Benedito, s/n - Canteiro - VALENÇA/RJ - CEP: 27.600-000
- Município de Palotina/PR (CPF/CNPJ: 76.208.487/0001-64)  
Aldir Pedron, 898 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000
- PLANALTO ENCOMENDAS LTDA (CPF/CNPJ: 90.735.549/0006-21)  
Rua Barão do Rio Branco, 2526 Sala 04 Terminal Rodoviário - Centro -  
TOLEDO/PR - CEP: 85.900-005
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
- Palotina Materiais Esportivos Ltda Me (CPF/CNPJ: 13.314.665/0001-11)  
Avenida Presidente Kennedy, 728 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000
- TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA MACHADO DE ASSIS, 50 EDIFICIO 2 - SANTA LUCIA - CAMPO  
BOM/RS

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME ajuizaram ação de recuperação judicial, alegando que: atuam no ramo de resfriamento evaporativo, sendo que a primeira autora se encontra no mercado desde 2009 e a segunda desde 2007; formaram grupo empresarial em 31/07/2015; são responsáveis pela manutenção de mais de 15 (quinze) empregos gerados diretamente e mais dezenas de outros gerados indiretamente; em decorrência dos insucessos dos anos anteriores e da crise política e econômica que assola o país, não são capazes de gerar ativo suficiente que faça frente às necessidades acumuladas; não há qualquer problema de aceitação do produto no mercado nem na produção ou comercialização dos produtos e que o seu passivo só pode ser pago com a dilação de um novo prazo a ser definido num plano de recuperação judicial; as empresas são viáveis e passíveis de serem recuperadas; pretendem manter a atividade empresária. Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial e a homologação do plano de recuperação judicial.

COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME tem por sócios MESSIAS BELARMINO DA SILVA e DHIONE DE OLIVEIRA, que também são seus gerentes (sequências 1.10-15).

O Juízo deferiu o processamento do pedido (sequência 13).



Na sequência 690, a Administradora Judicial (AJ) informou a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores (AGC).

A seu turno, na sequência 730, este Juízo homologou o plano de recuperação judicial apresentado por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME.

Sequência 845: as recuperandas afirmaram que: vêm cumprindo com as obrigações trabalhistas; vêm obtendo recuperação econômica; os recursos disponíveis não são suficientes para regularizar o pagamento dos tributos e obter certidões negativas; é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito, pois isto garantirá o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores; foi pago o crédito derivado do processo 0003708-57.2017.8.16.0126. Requer a extinção sem resolução de mérito.

Na sequência 867, o Juízo deferiu pedido liminar, autorizando a AJ a acessar a conta bancária no que concernia a extratos e informações.

Sequência 902: A Administradora Judicial noticiou o cumprimento de diligências já autorizadas pelo Juízo, bem como a existência de saldo em conta corrente das devedoras. Pediu a manutenção de vigilante.

Sequência 919: FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. pediu a rejeição do pedido de extinção sem resolução, assim como o indeferimento do pedido de decretação de falência.

Sequência 924: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou o 35º relatório mensal de atividades das recuperandas.

Sequência 948: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou o 36º relatório mensal de atividades das recuperandas. Reiterou pedido para decretação de falência das recuperandas.

Sequência 949: o Ministério Público deixou de intervir no feito.

Sequência 951: a AJ informou que: promoveu à alocação de parte dos bens (de maior valor) para o baú do caminhão VW/Advantech 15190, placas AYX-0946 (de propriedade das Recuperandas), que atualmente encontra-se no pátio de estacionamento das empresas Transvalle e I. Riedi Grãos e Insumos, situado na Rodovia PR 364 (Avenida Independência), nesta cidade de Palotina-PR; o imóvel onde atualmente as empresas recuperandas estão sediadas é alugado a um custo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); fez menção ao cabedal das sociedades, referindo que bens móveis em sua maioria compostos por equipamentos de pequeno parque fabril defasados, muitos deles específicos da atividade das Recuperandas, cuja liquidez pode ser considerada baixa, estoque de matéria prima (peças) específicas para equipamentos de climatização, também de baixa liquidez, despesas de locação do imóvel (sede das recuperandas) no valor mensal de R\$ 5.000,00, pendentes de pagamento desde de setembro de 2019; alguns bens, a exemplo de “Guilhotina de Corte hidráulica” e “Dobradeira Manval”, dependem de custos com contratação de caminhão e mão de obra especializada para retirada do local, pois são equipamentos pesados e de difícil remoção. Pediu autorização para venda direta dos bens arrecadados, bem como para que a AJ possa fazer contatos com empresas do segmento e/ou terceiros em geral que tenham interesse em adquiri-los em bloco ou separadamente, buscando assim dar a maior efetividade e celeridade na alienação. Ainda, postulou, a fim de se atender à publicidade, transparência e concorrência na venda, caso seja obtida proposta (s) para compra dos bens: i) a publicação de anúncio em jornal de aviso resumido, quanto à oferta apresentada, com prazo de 10 (dez) dias corridos da data da publicação para que, havendo interessados, possam oferecer proposta de maior valor; ii) após homologação da oferta, seja expedida imediata autorização para retirada dos bens, independentemente da expedição de carta de arrematação, dispensada apresentação de certidões negativas (art. 146 da Lei 11.101/2005); iii) deverá constar na oferta que caberá aos adquirentes todos os custos de remoção/retirada dos bens do local. Requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., para que proceda à transferência dos recursos existentes na conta corrente nº 0010623-2, da agência nº 6323, para uma conta judicial vinculada a estes autos, mantendo-se ativa aquela conta corrente, posto que ainda há recebíveis futuros a serem creditados.



Pediu a realização de bloqueios judiciais de praxe, através dos Convênios BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) em bens pertencentes as recuperandas.

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e julgar.

## **2. Fundamentação:**

Estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do pedido, sendo que a causa está madura para a imersão em seu mérito.

Em seu cerne, o pedido de decretação de falência merece deferimento.

Na sequência 730, este Juízo homologara o plano conjunto apresentado pelas requerentes (sequência 690) e concedera a recuperação judicial em favor de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP e COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME.

Como é de rigor em tais contextos, determinei às referidas sociedades empresariais que cumprissem o plano de recuperação judicial nos exatos termos do que foi avençado em Assembleia-Geral de Credores (sequência 690), conforme arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

As sociedades devedoras deveriam permanecer sob o regime de recuperação judicial até que satisfeitas todas as obrigações previstas no plano e que se vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005).

Ainda com relação ao provimento judicial da sequência 730, preconizei que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante o lapso temporal bienal, importaria a convalidação da recuperação judicial em falência (§1º do art. 61 da Lei 11.101/2005).

Em contraposição a isso, na sequência 845 as recuperandas mencionaram que estariam cumprindo com as obrigações trabalhistas, ressalvando, entretanto, que os recursos disponíveis não eram suficientes para regularizar o pagamento dos tributos e obter certidões negativas. Ao peticionarem, as sociedades empresariais devedoras postularam a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sucede que a sequência 866 a Administradora Judicial noticiou que, em vistoria realizada em 06/08/2019, as recuperandas haviam inclusive encerrado suas atividades operacionais. A Administradora Judicial relatou que no local estava presente DHIONE DE OLIVEIRA, que acompanhou a AJ durante toda a diligência e prestou informações acerca do atual estado em que se encontram as recuperandas, admitindo a inviabilidade de continuação da operação. Ainda, o gerente comunicou que todos os funcionários das empresas foram dispensados vinte dias atrás, promovendo-se o pagamento das verbas rescisórias.

Houve, por conseguinte, claro descumprimento do plano de recuperação judicial (alínea “g” do inciso II do art. 94 da Lei de Falência combinado com art. 200 do CPC).

Paralelamente, ao julgar recurso de agravo de instrumento (procedimento 0033285-36.2018.8.16.0000, anexo aos autos), o Egrégio Tribunal de Justiça deliberou que era cogente a apresentação de certidões fiscais negativas para a concessão da recuperação judicial.

Intimadas sobre esta decisão, as sociedades empresariais informaram a impossibilidade de apresentar certidões fiscais negativas (sequência 845).

Eis, portanto, descumprimento ao que prevê o art. 57 da Lei 11.101/2005, novamente justificando a prolação de decreto de quebra.

Aliás, com esta motivação supero o que foi ventilado na sequência 919.



Enfim, o panorama ora analisado, recrudescido pelo próprio encerramento das atividades operacionais das sociedades empresariais devedoras e a subsunção à base normativa pertinente, justifica a ineficácia do regime de recuperação judicial. Daí, emerge o édito falimentar como forma de contenção de danos colaterais ao mercado, constituindo meio mais apto a saldar parte das obrigações pecuniárias das devedoras. Assim, dentro dos limites daquilo que permite o sistema, evita-se que o colapso empresarial das sociedades empresariais atingidas se alastre indevidamente pelo mercado.

### 3. Dispositivo:

3.1. Em razão do exposto, com base no §1º do art. 61, inciso IV do art. 73 e art. 99, todos da Lei 11.101/2005, hoje (16/10/2019), às 15h30min, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresariais **COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP** e **COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME**.

3.2. FIXO o **termo legal** da falência como compreendendo os noventa dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (iniciando-se, portanto, em 03/05/2016) (inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005).

3.3. MANTENHO como **Administradora Judicial** VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., devendo continuar sendo representada nos autos pelo Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO. Caberá à AJ o desempenho dos deveres insculpidos no inciso III do art. 22, bem como art. 108, ambos da Lei 11.101/2005.

CONFECCIONE-SE **termo de compromisso** e intime-se a AJ para assinatura.

3.4. DISPENSO o falido de apresentar a relação prevista no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/2005, seja porque já foi acostada aos autos (consoante permite a parte final do mesmo dispositivo), seja porque sua consolidação já foi lapidada pela Administradora Judicial.

3.5. Ainda neste particular, e com o escopo de depois subsidiar o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, DETERMINO que a AJ apresente a atual **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância monetariamente atualizada, natureza e classificação dos respectivos créditos no prazo de cinco dias.

3.6. Nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

3.7. Os créditos impugnados e sobre os quais ainda não penda decisão definitiva serão posteriormente analisados e, conforme o caso, inseridos na relação de credores.

3.8. Cumprida a diligência prevista no item 3.5, ORDENO a **publicação de edital** previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, o qual deverá conter a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

AUTORIZO a AJ a confeccionar minuta de edital, alcançando-a à serventia cível.

3.9. Nos termos do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo de quinze dias para os credores apresentarem à AJ suas **habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados a partir da publicação do edital.

3.10. ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

3.11. **PROÍBO** a prática de qualquer ato de **disposição ou oneração de bens** pelo falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.



3.12. Com base no inciso VII do art. 99 da Lei 11.101/2005, passo a arrostar as **medidas cautelares ou antecipatórias** necessárias ao resguardo patrimonial da massa falida.

De imediato, friso que o quadro-geral de credores ainda não é definitivo na órbita da falência. Ademais, ressalto que (conquanto a AJ já tenha envidado esforços robustos nesse sentido) ainda não há arrecadação formal do acervo.

Acontece que a Lei de Quebras autoriza a realização do ativo independentemente da formação do quadro-geral de credores (§2º do art. 140).

3.12.1. Na sequência 951, a Administradora Judicial veiculou uma série de pedidos visando a acautelar o cabedal da massa falida e concomitantemente o interesse dos credores.

Duas constatações fixam as diretrizes do que estou a decidir, quais sejam, o fato de que o estabelecimento onde sediadas as devedoras é alugado (importando num dispêndio mensal de R\$ 5.000,00) e a circunstância de que os bens que compõem o acervo da massa falida ostentam especialização tal que (é muito provável) dificulte a alienação e o pagamento dos credores.

A par disso, outros vetores legais sinalizam providências que, em tese, podem atenuar a depreciação dos bens e garantir o máximo aproveitamento dos atos realizados no âmbito da execução universal. De pronto, aludo à possibilidade de alienação de bloco de bens que compõem o estabelecimento das devedoras (de acordo com o que prevê o inciso III do art. 140 da Lei 11.101/2005). Se existem bens de menor valor, especializados, é difícil crer que sejam alienados sem que se pague valor vil. Em contrapartida, a alienação em bloco pode ensejar a realização do ativo com maior efetividade. Logo, a alienação em bloco pode se mostrar medida benfazeja.

Por outro lado, o risco de dilapidação patrimonial é contido tanto pelo inciso II do art. 852 do CPC quanto pelo art. 144 da Lei 11.101/2005, dispositivos que autorizam a alienação antecipada e de forma diferenciada.

Dada a especialização patrimonial indicada pela AJ, entendo justificada a alienação dos bens mediante diligências não previstas em lei – como a oferta direta a outras empresas, como sugerido pela AJ.

Seja como for, impende que se garanta a publicidade, a isonomia entre os licitantes e o máximo aproveitamento dos atos naquilo que pertine ao valor de venda dos bens.

Então, com base no art. 300 do CPC, **DEFIRO** em parte o pedido da AJ e a **autorizo** a:

- a) conferir **ampla publicidade** aos bens que compõem o acervo da massa falida;
- b) promover **contato direto** com sociedades empresariais pretensamente interessadas;
- c) **receber ofertas** para a aquisição em bloco dos bens ou separadamente.

Nas propostas, entendo que, para o momento, ostentam preferência aquelas que ventilarem os maiores valores e a aquisição em bloco dos bens.

Tão logo recebidas eventuais propostas de aquisição, deverá a AJ informar o Juízo a fim de que seja publicado edital para conhecimento de terceiros e realizado leilão (cujas diligências serão doravante assinaladas).

3.12.2. DETERMINO que a AJ junte ao processo o **auto de arrecadação e avaliação de bens**, o qual deverá ser assinado pela AJ e pelos falidos (art. 110 da Lei 11.101/2005).



3.12.2.1. Assim realizado (item 3.12.2), INTIMEM-SE os credores para que se manifestem sobre o auto de arrecadação e avaliação de bens no prazo de cinco dias.

3.12.2.2. Decorrido o quinquídio referido no item anterior, ou havendo manifestação tempestiva de qualquer credor, venham os autos conclusos para **designação de edital para alienação dos bens** que compõem a massa falida.

3.12.2.3. Desde já, advirto que os custos de remoção e retirada dos bens caberão aos adquirentes.

3.13. ORDENO ao Registro Público de Empresas que proceda à **anotação da falência** no registro das devedoras, constando a expressão “FALIDO”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido (inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005).

3.14. EXPEÇAM-SE ofícios a BANCO BRADESCO S/A e a BANCO DO BRASIL para que transfiram os recursos monetários depositados em contas titularizadas pelas devedoras para **conta judicial vinculada** aos autos.

3.15. PROÍBO a continuidade provisória das atividades do falido, máxime porque já encerrou suas operações.

3.16. Com a finalidade de ensejar a arrecadação de bens, e o próprio acautelamento do patrimônio da massa falida e interesses dos credores, DETERMINO a **lactração** do estabelecimento onde sediadas as devedoras, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/2005.

A AJ já informou ter adiantado esta diligência, o que é louvável.

Assim, EXPEÇA-SE **mandado de vistoria** a fim de que o fato seja certificado nos autos. Esta diligência deverá ser realizada em conjunto entre Oficial de Justiça e o douto representante da AJ. Ao consumá-la, deverá o Oficial de Justiça AFIXAR cópia desta sentença na porta do estabelecimento.

3.17. Sem olvidar de posicionamento vertido anteriormente, mas atendendo a dispositivo de caráter cogente (inciso XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005), INTIME-SE o Ministério Público.

3.18. COMUNIQUE-SE esta sentença por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual (ESTADO DO PARANÁ) e Municipal (MUNICÍPIO DE PALOTINA) (inciso XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005).

3.19. DETERMINO a **construção e a indisponibilidade de bens e valores** pertencentes às devedoras, providência que deverá ser cumprida mediante manejo dos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e CNIB**. CUMPRA-SE.

3.20. INTIMEM-SE os **sócios** das devedoras para que, em 48h, compareçam em Juízo a fim de **assinar termo** em que venham a informar:

a) as causas determinantes da sua falência;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos outorgados, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;



e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autor ou réu.

3.21. Na mesma oportunidade indicada no item 3.20, deverão os sócios:

a) depositar em Juízo os **livros obrigatórios** a fim de que sejam entregues à AJ;

b) entregar **bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial**, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros.

3.22. A entrega de bens ou documentos pertencentes às devedoras em prol da AJ deverão ocorrer mediante prévia combinação de data e horário, a fim de que se observe o disposto no art. 416 do Código de Normas (Provimento 282/2018). Caberá à serventia concertar o que for necessário a tanto, contatando AJ e sócios.

3.23. DECLARO a **inabilitação dos falidos** para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações.

3.24. Instruídos com uma via da sentença judicial, assim como com a qualificação das sociedades empresarias falidas, de seus sócios, administradores e Administradora Judicial, EXPEÇAM-SE ofícios, aos destinatários mencionados no §1º do art. 412 do Código de Normas (Provimento 282/2018), a saber:

a) ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

b) ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;

c) aos Procuradores-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

d) ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao administrador judicial;

e) ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que: registre a inabilitação do falido para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações; anote as expressões "FALIDO" no registro da empresa; remeta ao Juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no Registro;

f) ao Oficial do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão para que: a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título; b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

g) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Distribuição dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão;

h) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do Juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores;



i) aos correios.

3.25. DETERMINO que nas futuras publicações no Diário de Justiça eletrônico ou quaisquer outros órgãos de publicação **conste a expressão** “FALÊNCIA de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PALOTINA LTDA. – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME”, conforme preconiza o art. 413 do Código de Normas (Provimento 282/2018).

3.26. INTIMEM-SE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Palotina, 16 de outubro de 2019.**

***Sérgio Decker***  
***Magistrado***

